

MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

INTERVENIENTES
DO FLUXO
ESPECÍFICO DE
RESÍDUOS DE
PNEUS USADOS

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	2
1.1. PRODUTOR	3
1.2. DISTRIBUIDOR	14
1.3. COMERCIANTE	15
1.4. OPERADOR DE TRANSPORTE DE PU	17
1.5. CENTRO DE RECEÇÃO DE PU	18
1.6. OPERADOR DE TRATAMENTO DE PU.....	20
1.7. CIDADÃO (O Utilizador Particular)	22
Anexo VII - Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado	23

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais se encontra o fluxo específico de Pneus Usados (PU), tendo sido alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, com entrada em vigor a 1 de julho de 2021.

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e intervenções na responsabilidade pela gestão destes resíduos, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores na gestão de PU e apoiar no cumprimento da legislação.¹

¹ Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

1.1. PRODUTOR



Disposição legal	Obrigações do Produtor	Sanções
<p>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art. 7.º, n.º 1)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os produtores de pneus são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de pneus pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.
Sistema individual		
<p>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos - Autorização (Art. 9.º - n.º 1 e n.ºs 11 a 18)</p>	<ul style="list-style-type: none"> O sistema individual é aquele em que o produtor de pneus assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma. Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Atribuição: por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente; ✓ Período: não superior a cinco anos, prorrogável excecionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão devidamente fundamentada dos referidos membros do Governo; ✓ Requerimento: <ol style="list-style-type: none"> Submetido, de forma desmaterializada, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE); 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º. Constitui contraordenação ambiental o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º. O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Sanções

- b) Acompanhado do caderno de encargos, contendo, pelo menos, a seguinte informação:
- Tipos e características técnicas dos pneus abrangidos;
 - Previsão da quantidade de pneus a colocar no mercado anualmente, por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
 - Previsão das quantidades de pneus a retomar anualmente por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
 - Estrutura da rede de recolha dos pneus;
 - Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
 - Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos pneus, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
 - Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
 - Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
 - Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
- c) O produtor do produto tem de demonstrar ter capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha dos resíduos e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na respetiva autorização.

Disposição legal

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Caução (Art. 9.º - n.ºs 2 a 5)

Obrigações do Produtor

- Após submetido o requerimento, o procedimento de autorização obedece aos seguintes trâmites:
 - ✓ A APA, I.P. e a DGAE emitem parecer conjunto, com parecer prévio das Regiões Autónomas, no prazo máximo de 120 dias consecutivos (ou 90 dias consecutivos, se se tratar de renovação da autorização);
 - ✓ A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo-se nesse caso os prazos previstos;
 - ✓ A pronúncia da APA, I.P. e da DGAE é dirigida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, que emitem a decisão quanto à atribuição da autorização no prazo de 30 dias.
- Para optar pelo sistema individual, o produtor do pneu deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P., a qual se caracteriza e assenta nos seguintes termos:
 - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
 - ✓ Será fixada em função da quantidade e da perigosidade dos produtos colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos resíduos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
 - ✓ É constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
 - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização;
 - O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P. e da DGAE ou do produtor do produto, desde que o valor utilizado como

Sanções

- A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Sanções
<p>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação de responsabilidade (Art. 9.º - n.º 10)</p>	<p>referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A responsabilidade do produtor do pneu pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR). 	
Sistema Integrado		
<p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art. 10.º - n.ºs 1 e 2; Art. 14.º - n.ºs 7 e 8)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O sistema integrado é aquele em que o produtor do produto transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade. • A transferência da responsabilidade do produtor do pneu para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira. • Os produtores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora. • A obrigação referida acima aplica-se também nas transações com o consumidor final. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º. • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos do n.º 7 e 8 do artigo 14.º.
<p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos –</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O contrato de transferência de responsabilidade do produtor do pneu para a entidade gestora tem de incluir o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidas pelo contrato; 	<ul style="list-style-type: none"> • A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da

Disposição legal

Contrato (Art. 10.º - n.ºs 3 e 4)

Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação (Art. 10.º - n.º 7)

Obrigações do Produtor

- ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
 - ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização;
 - ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor do produto e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados transmitidos de forma proporcionada face à respetiva dimensão;
 - ✓ A obrigação dos produtores do produto participarem e colaborarem nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora;
 - ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelos produtores do produto à entidade gestora, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.;
 - ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;
 - ✓ A obrigação dos produtores do produto transmitirem informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei;
 - ✓ Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte.
- A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

Sanções

obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Sanções

Registo de Produtores

Registo de produtores e outros intervenientes (Art. 19.º - n.ºs 1 a 3 e n.º 9; Art. 20.º - n.º 1)

- Os produtores de pneus estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P.:
 - ✓ O tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado;
 - ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo;
 - ✓ Outra informação específica do fluxo específico.
- Inscrição:
 - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do pneu, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
 - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
 - ✓ Prazo: um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 101.º do RGGR;
 - ✓ Delegação: A responsabilidade pela inscrição não pode ser delegada.
- Submissão de dados:
 - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do produto, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
 - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
 - ✓ Informação a submeter no ano (n):
 - a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
 - b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.

- A entidade gestora não pode celebrar ou renovar o contrato previsto no Sistema Integrado de Gestão, se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de inscrição.
- As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.
- Constitui contraordenação ambiental leve o não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Sanções

- ✓ Prazo: até 31 de março do ano (n);
- ✓ Delegação: a responsabilidade pela submissão de dados pode ser delegada, desde que previsto em sede contratual, não podendo ser delegada nas entidades gestoras.
- Os produtores de pneus devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.

Representante Autorizado

Representante Autorizado (Art. 20.º - n.º 1, n.ºs 7 e 8)

- O produtor do produto que esteja estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia, pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como sendo o seu representante autorizado.
- O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor nos termos do decreto-lei.
- O produtor do produto que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os produtos relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe são imputáveis em função dessa qualidade, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato.
- Para efeitos de controlo, o representante autorizado deve:
 - ✓ Fornecer, no âmbito do registo de produtor, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece produtos, bem como as respetivas quantidades, discriminadas por tipo de produto ou material, conforme aplicável;
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Sanções
	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Disponibilizar aos agentes económicos do ponto anterior uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores. 	
<p>Representante Autorizado – Vendas à distância (Art. 20.º - n.ºs 2 e 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O produtor do produto estabelecido noutra Estado-Membro da União Europeia, ou num país terceiro e que venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado. • O produtor do produto estabelecido em Portugal e que venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutra Estado-Membro da União Europeia, no qual não esteja estabelecido, deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor do produto no território desse Estado-Membro. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.
<p>Representante Autorizado – Mandato (Art. 20.º - n.ºs 4 e 5)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I. P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data da sua vigência, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa; ✓ Deve estar conforme o modelo constante do anexo II e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações nele previstas; ✓ Deve assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no mandato. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º.
<p>Representante Autorizado – Termo do Mandato (Art. 20.º - n.º 6)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • No termo do mandato o produtor, assim como o representante autorizado, devem informar imediatamente, desse facto, a APA, I. P. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Sanções
		<p>comunicação à APA, I. P., nos termos do n.º 6 do artigo 20.º.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento por parte do produtor do produto, ou do representante autorizado da obrigação de informação à APA, I. P. da cessação do mandato, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º.
Objetivos de gestão e metas anuais		
<p>Objetivos e metas anuais (Art. 52.º - n.º 1)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os produtores devem garantir: <ul style="list-style-type: none"> ✓ A recolha de PU numa proporção, em peso, de, pelo menos, 96 % dos PU anualmente gerados; ✓ A valorização da totalidade dos PU recolhidos seletivamente, sem prejuízo do estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua redação atual; ✓ A preparação para reutilização e reciclagem de, pelo menos, 65 % dos PU recolhidos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por não cumprimento dos requisitos da licença. • Constitui contraordenação ambiental muito grave, a colocação no mercado de produtos sem que tenham optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º. • Constitui contraordenação ambiental grave: <ul style="list-style-type: none"> e) O incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Sanções

de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º;

f) A celebração de contratos com operadores de gestão de resíduos que impeçam o livre acesso à atividade de gestão de resíduos por parte de outros operadores, em violação do disposto no n.º 17 do artigo 11.º;

ttt) O incumprimento das proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º.

- Constitui contraordenação ambiental leve:

c) O incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º;

h) O não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações do registo e do cancelamento do mesmo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;

i) A nomeação de representante autorizado sem observância dos

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Sanções

requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º;

j) O incumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., nos termos do n.º 6 do artigo 20.º;

- Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas, constitui contraordenação o incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º

1.2. DISTRIBUIDOR

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Sanções
Rede de receção e recolha de PU		
<p>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art. 13 - n.º 14)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento nos termos do capítulo VIII do RGGR, devendo satisfazer os seguintes requisitos de armazenagem preliminar de PU: <ul style="list-style-type: none"> ✓ em filas, dispondo-se os pneus em pilhas, que devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou ✓ em baias, dispondo-se os pneus a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou ✓ em contentores, ou equipamentos similares, adequados para a armazenagem de PU. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, pelos pontos de retoma, dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento a que se refere o n.º 14 do artigo 13.º.
Recolha de PU		
<p>Regras para a recolha (Art. 53.º - n.ºs 1 e 2)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os distribuidores não podem recusar -se a aceitar PU contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade, devendo remeter os mesmos para os locais autorizados ou licenciados. A recolha de PU, mediante a entrega nos locais adequados, é feita sem qualquer encargo para o detentor. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos distribuidores da obrigação de aceitar PU nos termos fixados no n.º 1 do artigo 53.º.

1.3. COMERCIANTE

Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Sanções
Rede de receção e recolha de PU		
<p>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art. 13 - n.º 14)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento nos termos do capítulo VIII do RGGR, devendo satisfazer os seguintes requisitos de armazenagem preliminar de PU: <ul style="list-style-type: none"> ✓ em filas, dispendo-se os pneus em pilhas, que devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou ✓ em baías, dispendo-se os pneus a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou ✓ em contentores, ou equipamentos similares, adequados para a armazenagem de PU. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, pelos pontos de recolha e pontos de retoma, dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento a que se refere o n.º 14 do artigo 13.º.
<p>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos – vendas à distância (Art. 13.º - n.ºs 15 e 16)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os comerciantes que utilizem técnicas de venda à distância, incluindo as empresas de plataformas de vendas por via eletrónica ou à distância, estão obrigados a: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Informar o consumidor sobre a possibilidade de retoma gratuita dos resíduos, à razão de um por um; ✓ Assegurar essa retoma por indicação do consumidor; ✓ Para o efeito, podem organizar a recolha ao domicílio, privilegiando soluções de logística inversa, ou, quando se trate de venda de produtos de 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos comerciantes, do dever de assegurar a informação e a retoma de resíduos nos termos do n.º 15 do artigo 13.º.

Disposição legal

Obrigações do Comerciante

Sanções

pequena dimensão, recorrer a um serviço postal pré-pago com etiqueta de retorno;

- ✓ Assegurar o encaminhamento dos resíduos retomados nos termos do decreto-lei.
- ✓ Informar o consumidor, de forma clara e no ato da compra do produto, das possibilidades de retoma à sua disposição.

Comercialização e Recolha de PU

Regras-para a comercialização e recolha (Art. 53.º - n.ºs 1 e 2)

- Os comerciantes não podem recusar – se a aceitar PU contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade, devendo remeter os mesmos para os locais autorizados ou licenciados.
- A recolha de PU, mediante a entrega nos locais adequados, é feita sem qualquer encargo para o detentor.

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos comerciantes, da obrigação de aceitar PU nos termos fixados no n.º 1 do artigo 53.º.

1.4. OPERADOR DE TRANSPORTE DE PU

Disposição legal	Obrigações do Operador de Transporte de Resíduos	Sanções
Transporte e recolha de PU		
Requisitos de transporte de resíduos (Art. 6.º - n.ºs 1 e 2)	<ul style="list-style-type: none">• A recolha e o transporte de resíduos recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.• O transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduo, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos do disposto no artigo 38.º do RGGR.	

1.5. CENTRO DE RECEÇÃO DE PU

Disposição legal	Obrigações do Centro de Receção	Sanções
Rede de receção e recolha de PU		
Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art. 13.º - n.º 2)	<ul style="list-style-type: none"> Os PU recolhidos na rede de recolha seletiva prevista nas alíneas a) a c) do n.º 2, do art.º 13.º, constituída pelos municípios e SGRU; distribuidores e comerciantes; e outros pontos de recolha instalados pela entidade gestora, devem ser encaminhados para centros de receção. 	
Preparação de PU para reutilização e valorização		
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização (Art. 54.º - n.ºs 1 a 4)	<p>As entidades que procedam à preparação para reutilização de PU devem, sempre que aplicável, respeitar as normas técnicas e de qualidade constantes dos Regulamentos n.ºs 108 e 109 anexos ao Acordo de Genebra Respeitante à Adoção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco da Homologação de Equipamentos para Veículos a Motor.</p> <ul style="list-style-type: none"> A recauchutagem enquanto operação de preparação para reutilização de PU realizada num estabelecimento industrial está sujeita ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 86.º do RGGR. A utilização de PU em trabalhos de construção civil e obras públicas, em atividades desportivas e artísticas, para proteção, designadamente, de 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte das entidades que asseguram a preparação para reutilização de PU das normas técnicas, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º. Constitui contraordenação ambiental grave o abandono de PU. Constitui contraordenação ambiental grave a deposição em aterro de PU.

Disposição legal

Obrigações do Centro de Recção

Sanções

Rede de recção e recolha de PU

embarcações e de molhes marítimos ou fluviais, no revestimento de suportes dos separadores de vias de circulação automóvel, bem como outras atividades de valorização de PU, está isenta de licenciamento ao abrigo do capítulo VIII do RGGR, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º do mesmo.

- São proibidas:
 - ✓ A combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto;
 - ✓ O abandono de PU;
 - ✓ A deposição em aterro de PU, com exceção dos pneus utilizados como elementos de proteção em aterros e como materiais de fabrico, e ainda dos pneus que tenham um diâmetro exterior superior a 1400 mm, embora integrando o último lugar da hierarquia da gestão de PU, e apenas no caso da operação de corte ou fragmentação subjacente ser técnica e economicamente inviável.

- Constitui contraordenação ambiental muito grave a combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto.

1.6. OPERADOR DE TRATAMENTO DE PU

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Sanções
Qualificação de operadores de tratamento de resíduos		
Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos (Art. 8.º - n.ºs 1 e 2)	<ul style="list-style-type: none"> Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de PU estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de PU por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização		
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização (Art. 54º - n.ºs 1 a 3)	<ul style="list-style-type: none"> As entidades que procedam à preparação para reutilização de PU devem, sempre que aplicável, respeitar as normas técnicas e de qualidade constantes dos Regulamentos n.ºs 108 e 109 anexos ao Acordo de Genebra Respeitante à Adoção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco da Homologação de Equipamentos e Peças para Veículos a Motor, de 20 março de 1958. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte das entidades que asseguram a preparação para reutilização de PU das normas técnicas, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º.

- A recauchutagem enquanto operação de preparação para reutilização de PU realizada num estabelecimento industrial está sujeita ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 86.º do RGGR.
- A utilização de PU em trabalhos de construção civil e obras públicas, em atividades desportivas e artísticas, para proteção, designadamente, de embarcações e de molhes marítimos ou fluviais, no revestimento de suportes dos separadores de vias de circulação automóvel, bem como outras atividades de valorização de PU, está isenta de licenciamento ao abrigo do capítulo VIII do RGGR, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º do mesmo.

Tratamento de PU

Regras para o tratamento – Proibições (Art. 54.º - n.º 4)

- São proibidas:
 - ✓ A combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto;
 - ✓ O abandono de PU;
 - ✓ A deposição em aterro de PU, com exceção dos pneus utilizados como elementos de proteção em aterros e como materiais de fabrico, e ainda dos pneus que tenham um diâmetro exterior superior a 1400 mm, embora integrando o último lugar da hierarquia da gestão de PU, e apenas no caso da operação de corte ou fragmentação subjacente ser técnica e economicamente inviável.
- Constitui contraordenação ambiental grave o abandono de PU.
- Constitui contraordenação ambiental grave a deposição em aterro de PU.
- Constitui contraordenação ambiental muito grave a combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto.

1.7. CIDADÃO (O Utilizador Particular)

Disposição legal	Obrigações do Cidadão	Sanções
Gestão de PU		
Responsabilidade pela gestão (Art. 5.º - n.º 3)	<ul style="list-style-type: none"> Os cidadãos devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados nos termos do decreto-lei, nomeadamente adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes. 	
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização (Art. 54.º - n.º4)	<ul style="list-style-type: none"> É proibido o abandono de PU. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o abandono de PU.
Recolha de PU		
Responsabilidade pela recolha (Art.53.º - n.º2)	<ul style="list-style-type: none"> A recolha, mediante a entrega nos locais adequados, é feita sem qualquer encargo para o detentor 	

Anexo VII - Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado

[Identificação do produtor — nome e número de identificação fiscal europeu ou nacional]

[Endereço do produtor]

[Indicar o país de origem]

Nomeia [Identificação do representante autorizado — nome e número de identificação fiscal nacional]

[Endereço do representante autorizado]

Portugal como seu representante autorizado em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º.../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor.

O presente mandato abrange as seguintes categorias de pneus:

O [Representante autorizado] compromete-se, enquanto representante autorizado do [produtor/embalador] em Portugal, a representá-lo nos termos constantes no Decreto-Lei n.º .../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], sendo legalmente responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do [produtor/embalador] previstas nos [referir números e artigos respetivos] do referido decreto-lei.

Não obstante o disposto no presente mandato, o [produtor/embalador] só fica desonerado das responsabilidades ora delegadas no [Representante autorizado] desde que se verifique o efetivo cumprimento do mandato pelo delegatário.

O presente mandato, assinado por ambas as partes, produz efeito a [data] e termina a sua vigência assim que uma das partes informar a APA, I. P., de que o mesmo foi rescindido.

[Data]

[Assinatura produtor/embalador]

[Assinatura do Representante Autorizado]

